



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS  
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-DECISÃO Nº 029/2022**

**PROCESSO Nº: 0006/2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 000398/2021 - OS nº 001604/2020**

**SUJEITO PASSIVO: SUPERMERCADOS DB LTDA**

**CGF: 24.030758-1 - CNPJ: 22.991.939/0029-07**

**ENDEREÇO: Rua Estrela D'alva, nº 2068 - Bairro: Prof. Araceli Souto Maior-Boa Vista/RR**

**PROCURADORA: MARIA DO CARMO MACHADO LIRA - CPF: 200.398.912-91 F: (92) 98802.3682**

**ENDEREÇO: Rua Álvaro Maia, nº 398 – Aparecida - Boa Vista/RR**

**REPRESENTANTE LEGAL - GERENTE DE LOJA: SIMÃO PEDRO MARTINS DA ROCHA**

**CPF: 347.612.412-68**

**AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Elenilzo de Oliveira Bonfim.**

**EMENTA: ICMS. MULTA ISOLADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM REGISTRO NO LIVRO PRÓPRIO DE ENTRADA-LRE REFERENTES A 93 NOTAS FISCAIS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2016/2017. COMPROVADOS PELA AUDITORIA FISCAL COM O CONFRONTO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS COM AS GUIAS DE INFORMAÇÕES MENSALIS-GIM E O SPED FISCAL. - EXTRAÍDOS DO BANCO DE DADOS DA SEFAZ/RR. DOCUMENTOS DISCRIMINADOS NO ARQUIVO EXCEL - FRONTEIRANLRE - AI-398/2021 CONSTANTE DO CD-MÍDIA(FLS.08). CONTRIBUINTE CIENTIFICADO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO (FLS. 02, 09, 10, 11, e 26/29). IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA PORÉM IMPROVIDA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Tratam-se os autos de lançamento tributário, realizado por meio do Auto de Infração nº 000398/2021, lavrado em 05/03/2021, no valor de R\$ **121.993,09**(cento e vinte e um mil, novecentos e noventa e três reais e nove centavos), a título de MULTA por "FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO EM LIVRO PRÓPRIO, referentes aos EXERCÍCIOS de 2016 e 2017, em **DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, APURADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO.**

A irregularidade foi identificada como infração ao artigos 267 do RICMS/RR e aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso V, alínea "h", da Lei Nº 059/93, com redação da Lei nº 244/99, com multa de 20% (vinte por cento) aplicável sobre o valor da operação.

Constam anexados ao processo os seguintes documentos: Relação de Documentos constantes dos autos(fl.s.01), Auto de Infração nº 000398/2021(fl.s.02), cópia da Ordem de Serviço nº 001604/2020(fl.s.03), Relatório de Execução de Ordem de Serviço(fl.s.04/07), cópia do CD-MÍDIA com os arquivos relativo à fiscalização(fl.s.08), cópia do Termo de Início de Fiscalização (fl.s.09), Pedido de Autorização para Prorrogação de Prazo e a devida ciência ao responsável legal do contribuinte/autuado(fl.s.10), Termo de Encerramento de Fiscalização (fl.s. 11), cópia da RG e do CPF do Gerente do DB - Sr. Simão Pedro Martins da Rocha (fl.s.12), Termo de Encerramento de Fiscalização (fl.s. 12), envio do Auto de Infração nº 000398/2021, à DIFIS(fl.s.13), cópias do Extrato e da FAC do Contribuinte (fl.s.14 e 15), Termo de Juntada e do Pedido de Dilação do Prazo para apresentação da Impugnação(fl.s.16 e 17/22), envio do Auto de Infração juntamente com o pedido de prorrogação para à Divisão de Procedimentos Administrativos de Fiscais-DPAF, pelo Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR(fl.s.23), Despacho de Deferimento do pedido de prorrogação proferido pelo chefe da DPAF(fl.s.24), Termo de Juntada da Impugnação tempestiva(fl.s.25 e 26/29), cópias do Auto de Infração nº 000398/2021 e do E-mail(fl.s.30 e 31), cópia simples da Procuração do Supermercado DB(fl.s.32), cópia da Procuração do contribuinte DB, na pessoa de sua Gerente: SIRLENE DE QUEIROZ PEDROSA, passada para a Procuradora a Sra. MARIA DO CARMO MACHADO DE LIRA(fl.s.33) e cópia da CNH da Procuradora: MARIA DO CARMO MACHADO DE LIRA(fl.s.34).

Atentando que o contribuinte/autuado fora devidamente intimado do Auto de Infração nº 000398/2021 e de todos os atos do processo (fl.s. 02, 09, 10 e 11).

Inconformada, a autuada apresenta, tempestivamente IMPUGNAÇÃO por meio de sua Procuradora: a Sra. MARIA DO CARMO MACHADO DE LIRA(fl.s.26/29) e anexos(fl.s.30/34), **arguindo em síntese o seguinte:**

## **2 - DAS PRELIMINARES DE NULIDADES**

### **2.1 - DO ERRO NA CIENTIFICAÇÃO.**

Assevera que o Termo de Início (foi lavrado sem número em 06/11/2020) e o Auto de Infração nº 000398/2021(lavrado em 05/03/2021), foram recebidos pelo funcionário Sr. Simão Pedro Martins da Rocha - Gerente da empresa, mas que não possui procuração para assinar pela Autuada. Que o único representante legal da empresa na cidade de Boa Vista/RR é a Sra. Maria do Carmo Machado de Lira, portadora do CPF: 200.398.912-91, que inclusive subscreve a presente Impugnação. Que o processo possui falha insanável. Nem o Termo de Início, nem o Auto de Infração foram cientificados pelas pessoas indicadas pela Lei.

Alega, que a Lei nº 072/94, em seu art. 35, determina expressamente que a ciência do Auto de Infração deve ser provada pela assinatura do sujeito passivo ou de seu mandatário ou preposto e de igual modo prever o art. 47, inciso I, do Dec. Nº 856/94.

Que o caput do art.41, da Lei nº 072/94 e o art. 54, inciso, III, do Dec. Nº 856/94, determinam que são absolutamente nulos quaisquer em desobediência a dispositivos expressos em lei.

Por fim, pelas razões expostas, com fundamento no art. 41 da lei nº 072/94 c/c o art.54, inciso III, do Dec. nº 856/94, pugna pela nulidade absoluta do auto de infração em razão do erro na assinatura do processo por pessoa sem a devida qualificação legal.

Os autos foram enviados à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, para os devidos fins.

Em síntese, é o relatório.



## FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O Fisco através de seu Auditor Fiscal, realizou a devida apuração através de Verificação Fiscal adequada, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 001604/2020, utilizou os documentos fiscais da empresa, as GUIAS de Informações Mensais-GIM's, o SPED o Extrato do Contribuinte e demais dados disponíveis na base de dados da SEFAZ/RR - SIATE, referentes os exercícios 2016 e 2017, e concluiu que o sujeito passivo não escriturou os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias em livro próprio, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 000398/2021, por infringências às regras do artigo 267, do Decreto nº 4.335-E/2001, com a aplicação da penalidade do artigo 69, inciso V, alínea "h" da Lei 059/93, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, in verbis:

### **RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001:**

**“Art. 267.** O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos fiscais às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

### **LEI Nº 059/93- CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL:**

**“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:**

**I – (...)**

**V - infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos:**

**a) (...)**

**h) deixar de escriturar documento fiscal relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento, ou à aquisição de sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação, ficando a penalidade reduzida a 1 (uma) UFERR, por documento, se comprovado o seu competente registro contábil”;**

A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, nos termos do artigo 113, § 3º do CTN.

A falta ou ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, constitui-se em irregularidade tributária. Trata-se de descumprimento de obrigação tributária acessória, ou seja, deixar de fazer algo, quando estaria obrigado a fazê-lo, conforme previsto no artigo 113, § 2º, do CTN - Código Tributário Nacional.

Tal apuração foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 001604/2020, que determinava diligência fiscal junto ao estabelecimento com a finalidade de efetuar roteiros de fiscalização, tais como: Verificação Fiscal Analítica-VFA, Resultado com Mercadorias(RCM), Levantamentos Quantitativos por Espécie de Mercadorias(L.Q.E.M), dentre outros, de acordo com o artigo 858, inciso I, do Decreto nº 4.335-E/2001 RICMS-RR, in verbis:

**“Art. 858.** Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

**I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;”**

**II – levantamento quantitativo de mercadorias;**

**III – levantamento quantitativo financeiro;**

**IV – conclusão e verificação fiscal;**

*V – aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;*

*VI – exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, dos quais conste a existência de mercadoria e serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis." (...)*

Feita as considerações iniciais, passamos a análise das alegações arguidas pela IMPUGNANTE/AUTUADA, apresentadas por meio de sua Procuradora: a Sra. MARIA DO CARMO MACHADO DE LIRA(fls.26/29) e anexos(fls.30/34), **que arguiu em síntese o seguinte:**

## **2 - DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

### **2.1 - DO ERRO NA CIENTIFICAÇÃO.**

Assevera a autuada que o Termo de Início (foi lavrado sem número em 06/11/2020) e o Auto de Infração (lavrado em 05/03/2021), foram recebidos pelo funcionário Sr. Simão Pedro Martins da Rocha - Gerente da empresa, mas que não possui procuração para assinar pela Autuada. Que o único representante legal da empresa na cidade de Boa Vista/RR é a Sra. Maria do Carmo Machado de Lira, portadora do CPF: 200.398.912-91, que inclusive subscreve a presente Impugnação.

### **DO EXAME DA PRESENTE PRELIMINAR**

A respeito deste ITEM 2.1, vale frisar que as intimações e as notificações relacionadas às matérias tributárias podem ser feitas nas pessoas do proprietário, do gerente e/ou de quaisquer funcionários da empresa, desde que devidamente identificados e que desta notificação surta os efeitos legais desejados. No caso, tem-se que a cientificação do Termo de Início de Fiscalização(fls.09), do Termo de Encerramento de Fiscalização(fls.11) e do Auto de Infração nº 000398/2021(fls.02), de tudo fora devidamente cientificado o contribuinte na pessoa de seu representante legal - Gerente da empresa/autuada - Supermercados DB - Sr. Simão Pedro Martins Rocha - CPF: 347.612.412-63, conforme cientes de (fls.02, 09, 10 e 11), dos autos, tendo inclusive surtidos todos os efeitos legais, tanto que a Procuradora Gerente/Geral do Supermercado DB Ltda, pedira prorrogação para defesa (fls.17, 23, 24 e 26/29), e apresentou IMPUGNAÇÃO tempestiva, exercendo o seu pleno e amplo direito de defesa(fls.26/29) e anexos(fls.30/34).

Destaca-se, ainda, sobre o recebimento de citação/notificação, por qualquer funcionário de pessoa jurídica, já é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça-STJ, ao firmar que é válida a citação recebida por alguém que se identifique como funcionários da pessoa jurídica, sem qualquer ressalva sobre a falta de poderes para tanto, prevalecendo, no caso, a teoria da aparência (Acórdão n. 912650, 20130710363542APC, Relatora: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/12/2015, Pub. no DJE: 21/01/2016. Pág.: 720).

Ademais, a regra atual é que a **citação das pessoas jurídicas** sejam feitas por meio eletrônico, inclusive aplicados aos entes públicos. De modo que, com exceção da ME e EPP, as **pessoas jurídicas** são obrigadas a manter cadastro nos sistemas para receber intimação e **citação** eletrônica.

Contudo, sem maiores delongas, os argumentos da Impugnante não se sustentam neste ponto, porque não resta comprovada a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual rejeito a presente nulidade apontada pela Impugnante.

### **DO MÉRITO**

A Impugnante, em sua defesa, manifestou-se apenas sobre a PRELIMINAR, portanto, perdeu a oportunidade de atacar e/ou contrariar o mérito da autuação.

Assim, ultrapassada a preliminar de nulidade, no mérito, o que resta comprovado nos autos é que a empresa deixou de escriturar 93 Notas Fiscais de entradas no Livro Registro de Entradas, que resultou na lavratura do Auto de Infração em comento.

Desta feita, rejeito a preliminar de nulidade alegada pela Impugnante, e, no mérito, em virtude da comprovação da não escrituração das Notas Fiscais de Entradas no LRE, deve ser mantida a cobrança da Multa isolada, insculpidas no Auto de Infração nº 000398/2021, por descumprimento das disposições legais do art. 267, do RICMS/RR c/c o art. 69, inciso V, alínea "a", da Lei 059/93, relacionados no referido Auto de Infração.

### **CONCLUSÃO**

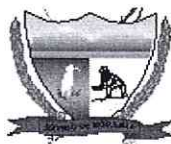
Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da **FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM REGISTRO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA-LRE**, referentes 93 Notas Fiscais dos **EXERCÍCIOS** de 2016/2017, comprovados pelo confronto das Notas Fiscais de Entradas com as **GUIAS** de Informações Mensais-GIM's e o **SPED FISCAL**, cujos documentos foram extraídos do Banco de Dados da SEFAZ/RR e encontram-se explicitados no Auto de Infração (fls.02) e no CD-Mídia (fls.08), dos autos, por isso, julgo procedente o Auto de Infração nº 000398/2021, a ser atualizado na data de seu efetivo pagamento.

### **INTIMAÇÃO**

Intime-se o autuado nos termos do artigo 54, § 2º da Lei Nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto Nº 856-E, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 12 de maio de 2022.

  
**Jarbas Meneses de Albuquerque**  
**Julgador de Primeira Instância**  
**Mat. 050001668**



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**  
**JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-DECISÃO Nº 029/2022**

**PROCESSO Nº: 0006/2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 000398/2021 - OS nº 001604/2020**

**SUJEITO PASSIVO: SUPERMERCADOS DB LTDA**

**CGF: 24.030758-1 - CNPJ: 22.991.939/0029-07**

**ENDEREÇO: Rua Estrela D'alva, nº 2068 - Bairro: Prof. Araceli Souto Maior-Boa Vista/RR**

**PROCURADORA: MARIA DO CARMO MACHADO LIRA - CPF: 200.398.912-91 F: (92) 98802.3682**

**ENDEREÇO: Rua Álvaro Maia, nº 398 – Aparecida - Boa Vista/RR**

**REPRESENTANTE LEGAL - GERENTE DE LOJA: SIMÃO PEDRO MARTINS DA ROCHA**

**CPF: 347.612.412-68**

**INTIMAÇÃO**

Atento e em cumprimento ao que estabelece os artigos 34 e 54, § 2º, ambos da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, c/c o artigos 45 e 87, *caput* e § 5º, do Dec. N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, **INTIMAMOS** o sujeito passivo acima qualificado a recolher, **no prazo de 20 (vinte) dias**, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da presente intimação, crédito tributário relativo ao **Auto de Infração Nº 000398/2021**, peça basilar do **Processo Nº 0006/2021**, julgado procedente, conforme **Decisão Nº 029/2022**.

O contribuinte poderá interpor recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo estabelecido para a liquidação do crédito tributário, nos termos do artigo 62, c/c o art. 36, inciso V, alínea, "b", da Lei N.º 072/94, c/c o art. 89, II, do Dec. N.º 856/94, podendo, para tanto, consultar os autos do processo que se encontra na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Na hipótese de pagamento integral, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, se o contribuinte renunciar o recurso para 2ª instância e recolher o débito no prazo acima estabelecido, de conformidade com o artigo 174, inciso II, da Lei N.º 059, de 28/12/1993, com a redação da pela Lei N.º 726 de 13 de julho de 2009.

Findo o prazo desta intimação, sem que haja o pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para as providências cabíveis.

Boa Vista (RR), 12 de maio de 2022.

*Jarbas Menezes de Albuquerque*  
**Julgador de Primeira Instância - Mat. 050001668**

Recebi: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Ciente: \_\_\_\_\_

**SUJEITO PASSIVO: SUPERMERCADOS DA LTDA**

**PROCURADORA: MARIA DO CARMO MACHADO LIRA - CPF: 200.398.912-91 F: (92) 98802.3682**

**REPRESENTANTE LEGAL - GERENTE: SIMÃO PÉDRO MARTINS DA ROCHA**

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS  
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro  
Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69301-011-| (95) 2121- 7654  
[www.sefaz.rr.gov.br](http://www.sefaz.rr.gov.br)